



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

**LEI Nº 11.682.**

**Autoria: Poder Executivo.**

**Institui o Programa de Economia Criativa no âmbito do Município de Maringá.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte**

**LEI:**

### CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE ECONOMIA CRIATIVA

**Art. 1.º** Fica instituído o Programa de Economia Criativa no âmbito do Município de Maringá objetivando incentivar a economia local, tornando-a norteadora das atividades voltadas aos benefícios que venham a contribuir para o desenvolvimento de atividades produtivas que visem exclusivamente à criação de produtos, bens ou serviços, de valor intelectual, social e criativo.

**§ 1.º** O Município incentivará a economia criativa, mediante planos e ações que fomentem a formulação, a implementação e a articulação das ações relacionadas ao processo de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação.

**§ 2.º** Serão instituídos programas e projetos de apoio aos setores criativos, a seus profissionais e a seus empreendedores, visando ao fortalecimento dos micro e dos pequenos empreendimentos criativos, além da qualificação da cadeia produtiva.

**§ 3.º** Serão incentivados os planos e as ações voltados à economia criativa que fomentem a participação de indivíduos, de associações e de entidades que manifestem o interesse nessa área.

**§ 4.º** Será promovida a articulação junto aos órgãos públicos e junto às instituições

privadas para a inserção da temática da economia criativa no âmbito de suas atuações.

**§ 5.º** Será promovida a captação de ideias e ações voltadas à formação de profissionais e de empreendedores criativos, visando à solução dos problemas do Município de Maringá, principalmente, no fomento à geração de novas oportunidades de negócios e projetos.

**Art. 2.º** Para efeitos desta Lei, economia criativa é o conjunto de atividades e negócios baseados no capital intelectual e criativo que gera valor econômico agregado.

## CAPÍTULO II DOS POLOS CRIATIVOS

**Art. 3.º** Poderão ser instituídos polos de economia criativa no Município, que terão como objetivo geral debater a geração de incentivos e instrumentos adequados ao desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários.

**§ 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à criação dos polos mencionados no *caput* que terão como objetivos específicos:

I - valorizar e fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade por meio da formação de arranjos produtivos locais;

II - incentivar ações de disseminação de tecnologia social resultante de um trabalho coletivo, que encontra sustentação e legitimidade no diálogo com a sociedade;

III - identificar e estimular a formação e o desenvolvimento dos Polos Criativos e arranjos produtivos locais, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;

IV - promover uma atuação intersetorial para fomento da economia criativa;

V - estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

VI - apoiar os coletivos de arte e pequenos produtores culturais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores;

VII - melhorar a interatividade entre os atores criativos, culturais e inovadores;

VIII - facilitar o intercâmbio de conhecimento e a geração de negócios e estimular a realização de eventos, encontros, seminários e visitas técnicas;

IX - propor, articular, estimular e divulgar linhas de financiamento, fundos de investimento e outros mecanismos de fomento, com vistas a ampliar o acesso de empreendimentos a essas fontes;

X - promover a qualificação profissional, em parceria com instituições públicas e privadas.

**Art. 4.º** A atividade econômica objeto desta Lei será exercida por empresas, mediante licença emitida pela Administração Municipal ou dispensa de alvará, em conformidade com os princípios da legislação pertinente vigente.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ECONOMIA CRIATIVA MARINGAENSE – COMSEMAP

**Art. 5.º** O Poder Executivo Municipal instituirá o Conselho de Economia Criativa Maringaense, o qual será um órgão que auxiliará o Poder Executivo com a finalidade de propiciar a discussão entre representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

**Art. 6.º** O funcionamento do Conselho de Economia Criativa Maringaense será regulamentado por decreto, após deliberação e manifestação da Secretaria de Aceleração Econômica e Turismo.

**Parágrafo único.** As atividades exercidas pelos membros do Conselho de Economia Criativa Maringaense serão consideradas de relevante serviço público e não serão remuneradas.

**Art. 7.º** Compete ao Conselho de Economia Criativa:

I - aprovar e alterar seu Regimento Interno;

II - discutir, analisar, planejar e acompanhar os planos gerais e específicos relacionados ao desenvolvimento da economia criativa maringaense;

III - avaliar produtos e processos produtivos para comprovação da autoria de produtos submetidos pelo respectivo criativo, bem como se o produto atende o estabelecido no art. 1.º desta Lei;

IV - realizar reuniões periódicas;

V - promover planos e ações para desenvolvimento da economia criativa e para acompanhamento da implementação dos incentivos estabelecidos nesta Lei;

VI - indicar os temas específicos de economia criativa que requeiram tratamento planejado;

VII - cooperar na capacitação, concepção, implantação e avaliação de políticas públicas para a economia criativa, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, preservando o interesse público;

VIII - incentivar a geração, a difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações na área da economia criativa.

**Art. 8.º** O Poder Executivo Municipal deverá assegurar a organização e funcionamento do conselho, fornecendo os meios necessários para esse fim.

### CAPÍTULO IV DA FEIRA

**Art. 9.º** Fica instituída a Feira Municipal Maringá Criativa, a qual se destina à realização de atividades e negócios baseados no capital intelectual e criativo, que gera valor econômico, no Município de Maringá.

**Art. 10.** A Feira Municipal Maringá Criativa ocorrerá em dias, locais e horários estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal, inclusive para a montagem, através de portaria da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo.

**§ 1.º** O período para realização das feiras deve ser estabelecido entre as 8h00 (oito horas) e as 00h00 (meia-noite).

**§ 2.º** O horário fixado em portaria poderá ser estendido nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, por ato da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo.

**Art. 11.** A participação do criativo poderá ser semanalmente ou quinzenalmente ou, ainda, mensalmente, desde que seja justificada a sazonalidade da participação na feira através do processo produtivo do seu produto.

**Art. 12.** Para a exposição e venda dos produtos comercializados na Feira Municipal Maringá Criativa, serão empregadas, obrigatoriamente, bancas ou barracas padronizadas, conforme especificações estabelecidas.

**Art. 13.** Somente poderão participar da Feira Municipal Maringá Criativa criativos empreendedores devidamente cadastrados no Município e que possuam produtos que atendam às condições especificadas no artigo 1º.

**Art. 14.** Na formatação de cada Feira Municipal Maringá Criativa, será permitido ao licenciado:

I - ter 01 (uma) falta a cada três meses;

II - gozar 01 (um) mês de férias por ano, podendo ser dividido em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias.

**Art. 15.** A Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo poderá realizar feiras-piloto ou temporárias em locais distintos a fim de averiguar a viabilidade da instalação de feiras permanentes.

**Art. 16.** Será permitida, mediante autorização da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo:

I - a utilização de dispositivos sonoros ou visuais, respeitando-se os níveis de intensidade de som e ruídos permitidos pela legislação vigente;

II - a utilização de mesas e cadeiras.

## CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES QUANTO À FEIRA

**Art. 17.** O licenciado fica obrigado a:

I - manter em seu poder os documentos necessários à sua identificação e à de sua atividade, inclusive relativo a sua licença de funcionamento, quando a lei exigir;

II - manter, durante a realização da feira, a identidade visual da Feira Maringá Criativa;

III - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua licença e dos termos desta Lei;

IV - armazenar, manipular e comercializar somente alimentos que possuam registro junto aos órgãos competentes;

V - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente;

VI - dispor de depósito de captação de resíduos sólidos, líquidos e reciclados, gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte de quaisquer líquidos na rede pluvial;

VII - manter a higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

VIII - permanecer no equipamento durante o desenvolvimento das atividades, pessoalmente ou representado pelo seu preposto.

## CAPÍTULO VI DO CADASTRAMENTO

**Art. 18.** Fica instituído o procedimento para cadastramento de criativos com o intuito de criação de um banco de dados dos criativos do Município de Maringá.

**Art. 19.** O cadastramento ocorrerá de forma virtual, através de formulário eletrônico disponível no sítio da Prefeitura Municipal de Maringá.

## CAPÍTULO VII DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COOPERAÇÕES

**Art. 20.** Poderá o Poder Executivo celebrar convênios, acordos de cooperação e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando à capacitação profissional, ao oferecimento de atividades de extensão e estágios e à cooperação técnica.

## CAPÍTULO VIII DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

**Art. 21.** Fica proibido ao licenciado:

- I - comercializar bebidas alcoólicas, exceto chopes artesanais e cervejas artesanais;
- II - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas em desconformidade com a seu cadastro ou licença;
- III - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- IV - montar seu equipamento fora do local determinado;
- V - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e edificações públicas para montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- VI - perfurar calçadas, logradouros e vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento de apoio;
- VII - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados ou com prazo de validade vencido;
- VIII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos, bem como deixar o lixo produzido pela sua atividade no próprio público;
- IX - utilizar a via, passeio ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização, exceto se previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo;
- X - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização, exceto se previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo;
- XI - ingressar com o equipamento no local após o horário de início da feira ou retirá-lo antes de seu encerramento;
- XII - exercer a atividade em locais não autorizados pelo Poder Público;
- XIII - exercer a atividade com utilização de gás ou fogo em locais que comercializam produtos inflamáveis;
- XIV - comercializar produtos não classificados em seu grupo de comércio;
- XV - faltar à mesma feira por 2 (duas) vezes consecutivas ou 8 (oito) alternadas, durante o ano civil, sem apresentação de justificativa, que será avaliada pela Administração Municipal.

**Art. 22.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, nos termos fixados nesta Lei.

**Parágrafo único.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração, impor penalidades e instaurar processo administrativo aquelas designadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 23.** Os permissionários estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - autuação, com a imposição de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - embargo da atividade;

IV - apreensão de equipamentos e/ou mercadorias;

V - cassação da licença de funcionamento.

**Parágrafo único.** A aplicação das penas não precisa, necessariamente, obedecer à ordem declinada neste artigo.

**Art. 24.** A aplicação de qualquer penalidade será anotada no prontuário do infrator, para verificação de seus antecedentes administrativos.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal**, 25 de agosto de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Trevizan Filho, Chefe de Gabinete**, em 28/08/2023, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 30/08/2023, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2329001** e o código CRC **255CAC67**.